



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Ministério Público do Estado do Amazonas,
por intermédio do Procurador de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e as que lhe confere a Portaria nº. 0070/2008/PGJ, de 17 de janeiro de 2008, comparece à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 96, inciso III, da Constituição Federal, 38, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 115, da Lei Complementar Estadual nº 011/93, 206 e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, combinados com o artigo 41, do Código de Processo Penal, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

1º - **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA,**
brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, Procurador de Justiça, RG nº 201519/Am, CIC nº 015.534.702-06, domiciliado e residente à Rua Washington Luiz, 255, Conjunto Dom Pedro I, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

2ª - **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO,**
brasileira, casada, natural de Manaus/AM, funcionária pública estadual, RG nº 112.698 SSP/AM, CPF nº 215.405.272-04, residente e domiciliada na Rua Atlas Cantanhede, nº 60, Conjunto Santos Dumont, nesta cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

I – DOS FATOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Extrai-se dos inclusos autos de Procedimento investigatório Criminal nº. 001/2007/CAO-CRIMO/GNCOC que:

1. O primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, e, com o auxílio da segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, ex-Diretora de Orçamento e Finanças desta Procuradoria Geral de Justiça, desviou recursos públicos da Conta nº 00337-7, da Agência nº 2856, do Banco Itaú S/A, chamada informalmente de “conta investimento”, pois foi aberta para aplicação dos recursos não utilizados do Ministério Público estadual.

Tal lesão aos cofres públicos se deu na gestão do primeiro denunciado, no mês de outubro/2005 e nos meses de abril a dezembro/2006, como se pode perceber pelos extratos bancários da conta nº 00337-7 dos referidos meses, totalizando o montante de R\$1.391.086,79 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) sacados irregularmente do Erário.

Como já ficou evidenciado em outras denúncias contra o primeiro denunciado, este usou a mesma técnica delituosa para se beneficiar do dinheiro público enquanto chefe da Instituição, qual seja a emissão de cheques em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, em sua maioria com valores abaixo de dez mil reais, com o fito de fugir do controle feito pelo Banco Central do Brasil, o que, como veremos adiante, demonstra claramente a tentativa de burlar a fiscalização contábil e financeira efetuada pelos órgãos competentes face a tramitação do dinheiro público no país.

No total, foram 84 (oitenta e quatro) cheques emitidos e sacados em espécie no interstício de 15 (dez) meses. Com exceção de 4 (quatro) cheques que foram nominais a terceiros, os outros oitenta cheques foram assinados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Oliveira, como Procurador-Geral de Justiça e nominais à própria Procuradoria-Geral de Justiça, onde foram sacados pelo mesmo, como se pode perceber pelos cheques microfilmados, nos quais constam a assinatura também do primeiro denunciado no verso.

De acordo com as declarações prestadas pela segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, em seus dois depoimentos perante a Comissão Administrativa Disciplinar e um perante a Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais – CAO-CRIMO, ficou evidenciado que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira determinava que a segunda denunciada preenchesse um cheque com um valor estipulado por ele e levasse o mesmo com os documentos autorizadores e contábeis respectivos direto para suas mãos, informando que iria assinar e posteriormente os devolveria. No entanto, isso não ocorria. Todos os 84 (oitenta e quatro) cheques sacados irregularmente da conta nº 00337-7, não possuem os documentos autorizadores de despesa ou os documentos contábeis ou, como na maior parte dos casos, não possuem nem uma coisa nem outra.

Além disso, junto com os possíveis documentos, o primeiro denunciado também suprimiu as cópias dos cheques emitidos e sacados da conta investimento, que só foram possíveis ser analisados com a cópia microfilmada fornecida pelo Banco Itaú S/A.

Os primeiros saques irregulares da conta nº 00337-7 autorizados pelo primeiro denunciado ocorreram no mês de outubro de 2005. Foram três cheques (385781, 385782, 385783) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada um, todos nominais a Sra. Lucila Rodrigues Campos, descontados na data de 14 de outubro de 2005, entretanto, tais cheques já foram alvo de denúncia anterior, por estarem envolvidos com a fraude na compra de uma casa no município de Apuí, de propriedade do Promotor de Justiça Jonas Neto Camêlo, que serviria para sede do Ministério Público, todavia, a fraude veio a público e o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, simulou um distrato de compra e venda e se utilizou do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

dinheiro da própria Procuradoria-Geral de Justiça – os três cheques mencionados – para fingir a devolução do dinheiro.

Depois disto, a gana pelo dinheiro público continuou a partir do mês de abril de 2006, quando foram emitidos, sem a observância das regras necessárias pertinentes, 7 (sete) cheques: 385761, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), descontado dia 07/04/2006; 385762, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), descontado dia 07/04/2006; 385785, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), descontado dia 12/04/2006; 385787, no valor de R\$ 8.620,00 (oito mil e seiscentos e vinte reais), descontado dia 12/04/2006; 385763, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), descontado dia 20/04/2006; 385764, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), descontado dia 20/04/2006; 385765, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado dia 20/04/2006, todos nominais à própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) retirados irregularmente da conta nº 00337-7.

Em maio de 2006, também foram emitidos 7 (sete) cheques: 385766, no valor de R\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte reais), descontado dia 05/05/2006; 385767, no valor de \$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais), descontado dia 05/05/2006; 385768, no valor de R\$8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), descontado dia 12/05/2006; 385769, no valor de R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais), descontado dia 12/05/2006; 385788, no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais), descontado dia 16/05/2006; 385789, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), descontado dia 16/05/2006; 385790, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado dia 16/05/2006, todos nominais à própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) retirados irregularmente da conta nº 00337-7.

Ainda no mês de junho, igualmente foram emitidos e sacados 7 (sete) cheques: 385792, no valor de R\$ 9.860,00, descontado dia 02/06/2006; 385793, no valor de R\$ 8.860,00 (oito mil oitocentos e sessenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

reais), descontado dia 02/06/2006; 385794, no valor de R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais), descontado dia 09/06/2006; 385795, no valor de R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais), descontado dia 09/06/2006; 385796, no valor de R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta), descontado dia 14/06/2006; 385797, no valor de R\$ 8.120,00 (oito mil cento e vinte reais), descontado dia 14/06/2006; 385799, no valor de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), descontado dia 21/06/2006, todos nominais à própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), descontados irregularmente da conta nº 00337-7.

Já no mês de julho, foram emitidos 7 (sete) cheques irregulares: 385770, no valor de R\$ 8.645,16 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco), descontado dia 07/07/2006; 385800, no valor de R\$ 9.852,26 (nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), descontado dia 07/07/2006; 385771, no valor de R\$ 8.652,10 (oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), descontado dia 14/07/2006; 385772, no valor de R\$ 9.862,10 (nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) descontado dia 14/07/2006; 385773, no valor de R\$ 9.861,20 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), descontado dia 21/07/2006; 385774, no valor de R\$ 8.116,19 (oito mil cento e sessenta reais e dezenove centavos), descontado dia 21/07/2006; 385775, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado dia 26/07/2006, todos nominais À própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 59.989,01 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), retirados irregularmente da conta nº 00337-7.

No mês de agosto, continuou com a empreitada criminosa, descontando irregularmente 7 (sete) cheques: 385776, no valor de R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais), descontado no dia 04/08/2006; 385777, no valor de R\$ 8.651,16 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), descontado dia 04/08/2006; 385778, no valor de R\$ 9.816,20 (nove mil oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos), descontado no dia 11/08/2006; 385779, no valor de R\$ 8.426,10 (oito mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos; 000041, no valor de R\$ 9.060,20 (nove mil e sessenta reais e vinte centavos), descontado dia 15/08/2006; 385780, no valor de R\$ 9.120,17 (nove mil cento e vinte reais e dezessete centavos), descontado no dia 15/08/2006; 000042, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado no dia 24/08/2006, todos novamente nominais à própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 59.933,93 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

No mês de setembro, por sua vez, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira ousou um pouco mais, tanto no valor retirado, quanto no número de cheques que somaram 8 (oito): 00045, no valor de R\$ 8.763,80 (oito mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), emitido na data de 01/09/2006; 00046, no valor de R\$ 9.263,20 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), emitido na data do dia 01/09/2006; 00043, no valor de R\$ 9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais), emitido na data de 01/09/2006; 00044, no valor de R\$ 8.715,20 (oito mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), emitido na data de 01/09/2006; 00047, no valor de R\$ 9.860,00 (nove mil, oitocentos e sessenta reais), emitido na data de 11/09/2006; 00048, no valor de R\$ 8.434,80 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), emitido na data de 11/09/2006; 00049, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), emitido na data de 11/09/2006; 00050, no valor de R\$ 50.000,00, emitido na data de 26/10/2006, todos nominais à própria Procuradoria Geral de Justiça, totalizando o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

2. A segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, a qual era chefe do Setor de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas durante a gestão do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, cargo este de confiança, e, como o próprio nome já diz, demanda confiança entre o chefe e a pessoa subordinada, foi, a todo o momento, o braço direito do primeiro denunciado nessa empreitada criminosa, mesmo porque não poderia ser diferente, haja vista que uma vez a frente do Setor de Orçamento e finanças, não há possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

desconhecer e não controlar os desfalques e movimentações irregulares de uma conta cadastrada da Procuradoria, conta esta, por sinal, chamada de “conta investimento”, porque tinha a finalidade de receber os valores remanescentes do Ministério Público, a fim de que fossem aplicados para eventuais necessidades.

No entanto, a referida conta teve outra destinação. O que era para ser uma conta de investimento, o primeiro denunciado, com o apoio da primeira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, transformou-a em sua conta particular, pois dispôs dos valores nela contidos da maneira que bem quis e entendeu.

A função da segunda denunciada nessa missão fraudulenta era a seguinte: a pedido do primeiro denunciado, e, para dar início ao processo, preparava os com a suposta documentação necessária e os encaminhava para o primeiro denunciado assinar o referido cheque e a respectiva autorização. No entanto, os documentos não retornavam e o cheque era descontado pelo primeiro denunciado, isto porque a grande maioria dos cheques eram nominais à Procuradoria-Geral de Justiça e este era o ordenador das despesas, sem mesmo ter retornado a cópia do cheque para ser arquivada no Setor Financeiro para controle.

Assim, como detalhado acima e pode ser comprovado pelos extratos e cópias de cheques da conta nº 00337-7, reiterados cheques foram sacados pelo primeiro denunciado sem que se saiba a destinação desses valores.

II – DA MOTIVAÇÃO:

O móvel da relação seqüenciada de crimes, objeto da presente denúncia, praticados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, em concurso com os demais implicados, está necessariamente vinculado ao *status* que este detinha na administração do *Parquet*, pela sua condição de Procurador-Geral de Justiça e que lhe atribuía a prerrogativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

“ordenador de despesa” em relação aos recursos do orçamento do Ministério Público.

Em razão disto, desde cedo, imediatamente após a sua assunção no cargo maior da Instituição, para o qual foi eleito por seus pares, o primeiro denunciado, já a partir do quarto mês de sua gestão administrativa, colocou em prática o plano por ele engendrado, com a ajuda e participação de alguns dos seus auxiliares imediatos e que exerciam funções estratégicas, de enriquecimento ilícito, com a captação de recursos do erário oriundos do próprio orçamento do Ministério Público.

No caso específico desta denúncia

III – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FORO ATRATIVO:

Considerando que o primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** é Procurador de Justiça, a Constituição Federal, no inciso III, do art. 96 estabelece que o Tribunal de Justiça do Estado é o foro competente para o processo e julgamento da ação penal intentada contra membros do Ministério Público.

Assim sendo, a prerrogativa de função da qual este é detentor exerce *vis attractiva* em relação ao processo e julgamento dos demais denunciados, os quais deverão ter suas responsabilidades criminais apuradas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

IV – DA CAPITULAÇÃO PENAL:

Assim, considerando as várias situações fáticas e as circunstâncias acima descritas, com a conseqüente identificação das respectivas autorias e da materialidade representada pelos documentos e provas documentais que instruem a presente denúncia, temos que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

O primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** praticou o delito descritos no art. 312, *caput*, do Código Penal brasileiro, todos combinados com o art. 69 do mesmo Diploma Legal. **(peculato em concurso material com);**

A segunda denunciada **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO** praticou o delito descrito no art. 312, § 1º, segunda parte, do Código Penal brasileiro, **(peculato em concurso material com os delitos);**

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, sejam os denunciados notificados para, querendo, apresentarem resposta à mesma, com o seu posterior recebimento e a citação dos réus para o interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento e condenação, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 14 de fevereiro de 2008.

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Procurador de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIMENTO

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS

A formulação do pedido de prisão preventiva do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, antecipadamente justificada pela descrição de suas condutas no próprio corpo da denúncia, repercute ao nível subjetivo do tipo, na medida em que se evidenciou, por tudo o quanto até aqui se apurou, que este atuou com plena consciência de que o objeto substancial por ele a ser buscado com inusitada sofreguidão, no caso o **dinheiro público**, tinha que ser por meio criminoso. Assim, o Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira **deliberou** que cometeria crimes, aproveitando-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava.

Esta triste constatação, haurida na aprofundada apreciação dos substanciosos elementos probatórios que lastreiam a presente denúncia, nos conduzem, com absoluta segurança, à certeza de que o primeiro denunciado tinha realmente consciência, controle e domínio de cada passo dado em todo o desdobramento causal do plano criminoso.

Acresce, ademais, que, por força do tipo de operação colocada em prática, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira promoveu o seu ajuntamento aos demais integrantes do bando por ele formado, sendo todos eles elementos devidamente esclarecidos e com conhecimento positivo de que estavam envolvidos em situação ilícita decorrente de um delito anterior praticado por aquele, no caso, o peculato.

Eis aí, portanto, o caráter de perigosidade que tanto o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira quanto os demais integrantes do bando representaram e ainda representam para o equilíbrio financeiro da Administração Pública aqui representada pela Procuradoria Geral de Justiça, tanto mais porque têm eles pleno conhecimento das deficiências estruturais dos sistemas de combate ao crime organizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Por tudo o que representaram na contextura do plano criminoso, cada um dos implicados representa, de per si, um risco concreto de que suas atividades delitivas venham ser ampliadas, de modo que somente com a constrição cautelar de todos se poderá abalar a estrutura organizacional do bando.

Não se perca de vista que a ação do bando, sob o domínio do primeiro denunciado, incidiu sobre significativo montante de recursos públicos, no caso, a importância de **R-----** que se encontra ainda sob o controle dos criminosos ou em circulação no circuito econômico regular, mediante a realização de operações financeiras destinadas a finalizar o processo de lavagem do capital ilícito.

A circulação desse dinheiro, financiando ilegalmente atividades diversas, acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e a sua fisiologia natural, produzindo situações de intensa desigualdade entre os investidores lícitos, entre os cidadãos honestos e aqueles, como o primeiro denunciado e os demais integrantes do seu bando que buscam sua *força econômica* em capitais de origem ilícita.

A ação do bando chefiado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, portanto, produziu nefasto efeito sobre as bases da economia da Instituição ministerial, comprometendo gravemente a estabilidade econômica e a normalidade da política institucional que dela deriva.

Diante desse quadro, visando garantir a ordem econômica, de modo a impedir o comprometimento dos destinos econômicos da Instituição e evitar que a erosão de suas finanças se agrave, com a livre movimentação dos denunciados e, considerando, também, o fato de que a conduta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira repercutiu negativamente na opinião pública, de cujo *strepitus* causou na opinião pública justificável desconfiança e descrédito em relação ao Ministério Público, além da natural indignação da sociedade em relação a esse fato.

Por outro lado, dentre os ora denunciados que compõem o bando criminoso, três já são implicados em outro processo pela prática de idênticos crimes, no caso, os imputados **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA, HELENA FIÚZA DO AMARAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requer-se a decretação de **prisão preventiva** em desfavor do primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** e **Helena Fiúza do Amaral Souto**, uma vez atendidos os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o que é membro do Ministério Público ser acautelado em local considerado de “estado maior”, por lhe acudir tal prerrogativa.

Data ut supra